



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.901468/2015-16
RESOLUÇÃO	3001-000.684 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIMENTO TUPI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que o presente processo seja reunido ao processo sob nº 10640-722.837/2016-05, bem como os demais que dele tiverem origem e, após reunião que todos os processos sejam distribuídos a esse relator, por ser prevento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3001-000.679, de 25 de setembro de 2025, prolatada no julgamento do processo 16682.901469/2015-61, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Lazaro Antonio Souza Soares (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lazaro Antonio Souza Soares.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do

Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que DEFERIU PARCIALEMENTE o ressarcimento solicitado no PER nº 27940.37265.250314.1.1.01-5882 e não homologou a compensação declarada na DCOMP nº 24783.96763.240415.1.3.01-6304, gerando a cobrança ora contestada de R\$ 110.741,50 (valor original) em débitos da contribuinte. O crédito solicitado diz respeito ao saldo credor do 4º trimestre de 2013.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Mantidos tanto a glosa de créditos como o lançamento a débito pelo auto de infração e não comprovado o saldo credor suficiente para a compensação pretendida, mantém-se a cobrança dos débitos não pagos pela não homologação da compensação.

Por meio do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, a Recorrente teve ciência do Acórdão n. 108-030.831.

Em seguida, aviou o presente remédio recursivo com suas alegações.

É a síntese dos fatos.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

Resolução

Requer a Recorrente que o presente processo seja julgado conjuntamente com o de nº 10640-722.837/2016-05, eis que o ressarcimento solicitado no PER nº 04580.74875.230414.1.1.01-7453 e não homologou a compensação declarada na DCOMP nº 30457.01858.240414.1.3.01-3792, gerando a cobrança contestada, uma vez que a compensação só não foi homologada porque houve a glosa de créditos promovida no processo mencionado.

Assim, prossegue, se no processo nº 10640-722.837/2016-05, excluída for a glosa,

a compensação perseguida será concedida. Socorre-se ao RICARF.

Assiste razão a Recorrente, eis que, para que não se julguem os processos isoladamente, com eventuais decisões conflitantes, entendo que os processos devem ser reunidos para julgamento em conjunto.

Penso que todos os processos que tenham origem ao processo sob nº 10640-722.837/2016-05, devem ser reunidos a ele e, considerando que ele e os demais, exceto esse, ainda não foram distribuídos a outro julgador, esse conselheiro é prevento, devendo recebê-los para relatoria, conforme dispõe os s §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF.

Diante do exposto, face a situação fática e jurídica e, diante de dispositivo processual no RICARF acima apontado, necessário que se converta o julgamento em diligência a fim de o presente processo seja reunido ao processo sob nº 10640-722.837/2016-05, bem como os demais que dele tiverem origem e, após reunião que todos os processos sejam distribuídos a esse relator, por ser prevento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que o presente processo seja reunido ao processo sob nº 10640-722.837/2016-05, bem como os demais que dele tiverem origem.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator